



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.027 - RS (2012/0252584-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL ZAFFARI LTDA**
ADVOGADO : **MARIANNA BARRETO OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, a partir da análise da prova dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Afastar tal conclusão do Tribunal *a quo* implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.027 - RS (2012/0252584-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL ZAFFARI LTDA**
ADVOGADO : **MARIANNA BARRETO OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Comercial Zaffari Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que, *"no que tange a contrariedade do artigo 273 do CPC, esta ocorreu, e a análise do preenchimento de seus requisitos em sede de Recurso Especial é plenamente cabível, não havendo que incidir a Súmula 7 do STJ no caso em tela. Pois, a decisão recorrida não considerou a verossimilhança do direito da parte recorrente, de que é possível a compensação do débito de ICMS com o Crédito de precatório adquirido pela autora e que está sendo oferecido como depósito do montante integral do débito, pois o mesmo é equivalente à dinheiro"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.027 - RS (2012/0252584-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, a partir da análise da prova dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Afastar tal conclusão do Tribunal *a quo* implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega-se no especial que, *"como é possível a compensação de débitos de ICMS com os créditos de precatórios ofertados como garantia na presente ação, já que são equiparados à dinheiro os requisitos do artigo 273 do CPC foram preenchidos, sendo tal artigo afrontado na decisão recorrida"* (e-STJ fl. 194).

Sobre a matéria, a Corte de origem concluiu no seguinte sentido (e-STJ fls. 176/180):

Carece de verossimilhança a alegação da agravante, uma vez que, no entendimento majoritário desta Câmara, é descabida a compensação de crédito fiscal do Estado com débito representado por valores decorrentes de precatório adquirido de credores do IPERGS mediante escritura de cessão e transferência de direitos creditórios.

Descabe, em princípio, referida compensação, primeiro, porque, embora haja previsão legal de compensação de créditos com débitos do Estado (artigo 170 do CTN e 134 da Lei nº 11.475/00), nenhuma referência faz a lei quanto à possibilidade de se compensarem créditos de natureza diversa: o credor, de um lado, é o Estado, e o devedor, de outro lado, é uma autarquia previdenciária que tem autonomia administrativa e financeira (fls. 58 e 100). Além do mais, não se pode olvidar da necessidade de maiores informações acerca da suficiência e da titularidade dos valores do precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, carece de verossimilhança a alegação relativa ao poder liberatório dos precatórios e sua equivalência a dinheiro. Recentemente aderi ao entendimento que vinha predominando nesta Câmara, no sentido de que, na ordem de classificação dos bens penhoráveis (artigo 655 do CPC e artigo 11 da Lei nº 6.830/80), **o precatório se classifica como um crédito, não como dinheiro, porque necessita avaliação e alienação**. Assim, no caso, o precatório em questão não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, II, do CTN.

Por fim, não verifico perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação afeto à agravante, pois a mera expectativa de ajuizamento da execução fiscal, possibilidade de negativa de documentos fiscais e certidão negativa de débito, não é suficiente para caracterizar o invocado perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, quando a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida de outra forma, como a penhora de bens ou o depósito integral do montante devido, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Verifica-se, assim, que a Corte de origem, a partir da análise da prova dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Afastar tal conclusão do Tribunal *a quo* implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS VERIFICADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos apontados como não analisados pela Corte de origem referem-se especificamente aos vícios capaz de anular ato administrativo, isto é, refere-se à questão meritória do processo.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o caso ora em análise refere-se essencialmente ao indeferimento da liminar pretendida. Logo, não estava a Corte a quo obrigada a se pronunciar acerca dos arts. 2º e 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65, que serão avaliados quando da análise do mérito.

3. Apenas a ausência de valoração de questão relevante para a solução da lide configura o vício da omissão. Não é este o caso ora em análise.

4. **A iterativa jurisprudência desta Corte tem firme entendimento no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não de medida liminar, assim como da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC. O que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1399499/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2011). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESSUPOSTOS. EXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. JULGAMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A aferição da existência ou não de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do art. 273, § 2º, do CPC, exige a reapreciação de fatos e provas valorados pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela orientação firmada na Súmula 7/STJ"** (AgRg no Ag 1.393.117/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

2. Conforme previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial somente será cabível contra acórdão que decidir a causa em única ou última instância.

3. No recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, se limita a examinar o pedido de tutela antecipada, não é possível o exame do próprio mérito da controvérsia, cujo julgamento definitivo ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245078/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.9.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. **A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte** 2. Em se tratando de decisão interlocutória incapaz de trazer risco de perecimento do direito do recorrente, incide o disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011). Grifou-se.

Ademais, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta (autarquia estadual). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível em caso de lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. **É inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, desnecessário analisar suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".

4. A inexistência de identidade entre o devedor dos precatórios e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 33.992/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

3. No Estado do Paraná o Decreto Estadual 5.154/2001 exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito.

4. Não há a possibilidade de compensar os débitos de ICMS com os precatórios oriundos de dívidas de autarquias estaduais, no caso, do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná -DER/PR, uma vez que, conforme jurisprudência dessa Corte Superior, é inviável a compensação tributária quando inexistir identidade entre o devedor do precatório e o Estado credor do tributo, ausente lei estadual autorizadora.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1361603/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DAS QUAIS SÃO ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ENTIDADE DEVEDORA. AUTARQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.279/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.8.2011). Grifou-se.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0252584-5

AgRg no
AREsp 264.027 / RS

Números Origem: 111102226158 70045180239 70045854197 70047684196 70048867782

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.